



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.**

Em 03/04/2024, última decisão.

Em 24/05/2024, juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM para a execução de crédito extraconcursal.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS/SE.

O Juízo de Direito da Comarca de Carmópolis, com os ofícios juntados em 28/06/2023-15:26:00h e 23/10/2023, solicitou a apreciação acerca da essencialidade dos veículos Ford F 4000, placa QME-2530, e Ford Cargo 2429, placa QMF-0678, objetos de busca e apreensão nos Processos nº 202172101698 e nº 202172101760, respectivamente.

A empresa em recuperação, com as manifestações de 30/11/2023 e 11/03/2024, alegou que referidos veículos são essenciais para a manutenção das suas atividades, em razão dos contratos de locação firmados.

O Administrador Judicial, manifestou-se em 24/04/2024, opinando pela declaração de essencialidade do veículo Ford F 4000, placa QME-2530; e, quanto ao veículo Ford Cargo 2429, placa QMF-0678, informou não ser possível opinar por falta de documentação probatória.

O **Banco Santander (Brasil) S/A**, com a manifestação de 04/06/2024, requereu o não reconhecimento da essencialidade dos dois veículos, alegando que o contrato de



locação estava vencido e que não houve comprovação da utilização dos bens nas atividades da empresa em recuperação.

Passo a decidir.

A interpretação da definição de bem de capital deve ser objetiva e o bem deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.

Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição

financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dje: 01/10/2018).

A expressão "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial" está ligada à ideia de equipamentos necessários à consecução dos objetivos do negócio.

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial –



Circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO". (REsp nº 1.991.989 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, em 03/05/2022).

Intimada para justificar a essencialidade dos bens, a empresa em recuperação juntou contrato de locação do veículo Ford F 4000, placa QME-2530, assinado em 24 /03/2023, com validade de 6 meses, prorrogável de forma automática pelo mesmo período, de modo que o contrato se encontra vencido.

Quanto ao veículo Ford Cargo 2429, placa QMF-0678, a empresa em recuperação não juntou qualquer documento para comprovar a utilização do bem na sua atividade empresarial, não restando demonstrada a essencialidade no processo de recuperação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de declaração de essencialidade dos veículos Ford F 4000, placa QME-2530, e Ford Cargo 2429, placa QMF-0678.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Carmópolis/SE.

2. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR EMERSON CAVALCANTI DE FREITAS, AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S/A, JONATA DIAS DOS SANTOS E GILSON SA BARRETO OLIVEIRA (juntadas de 08/04/2024, 15/04/2024-09:52:56h, 21/05/2024 e 17/06 /2024).



Os credores devem formular os seus pedidos em **autos apartados e vinculados** a este processo.

Portanto, **indefiroo** processamento dos pedidos de habilitação/impugnação de crédito nestes autos.

3. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MARUIM/SE (juntada de 02/05/2024).

Intime-se o Administrador Judicial para apresentar as informações diretamente ao Juízo solicitante, no prazo de 10 dias.

4. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 08/05/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que fora designada a assembleia de credores para os dias 16/07/2024 e 23/07/2024, em 1ª e 2ª convocações.

5. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES, FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 22/05/2024).

A empresa em recuperação requereu o levantamento do valor de **R\$ 95.473,99**, vinculado ao presente feito, para pagamento dos custos com a realização da assembleia geral de credores.

Juntou a proposta da empresa **Brasil Expert**, especializada em sistemas de votação, no valor total de R\$ 19.150,00, sendo **R\$ 9.575,00** para a primeira convocação e **R\$ 9.575,00** para a segunda convocação.

Passo a decidir.

O processo de recuperação judicial transcorre aguardando a realização da assembleia de credores e a recuperanda goza das benesses concedidas pela Lei nº 11.101/2005.

As execuções de credores extraconcursais devem prosseguir, cabendo ao Juízo da Recuperação a apreciação das medidas de constrição e alienação do patrimônio da recuperanda.

Constato que a recuperanda não apresentou relatório com a programação de pagamento, eventuais negociações e planejamento para saldar os débitos extraconcursais, a exemplo daquele indicado no ofício juntado em 24/05/2024.

Dessa forma, não se vislumbra uma definição objetiva sobre o pagamento dos credores extraconcursais, o que aponta para a necessidade de reserva de valores no Juízo Recuperacional, mostrando-se prudente, no momento, autorizar, tão somente, a liberação da quantia necessária para custear a realização da assembleia geral de credores.



Ante o exposto, **defiro** o pedido, **em parte**, no sentido de autorizar o pagamento referente à contratação da empresa **Brasil Expert**, especializada em sistemas de votação, para os serviços de suporte na organização e gerenciamento da assembleia geral de credores, a realizar-sede modo híbrido, em primeira e segunda convocações, conforme proposta apresentada.

O pagamento será realizado por meio de **alvará judicial**, cuja expedição fica desde já autorizada, em favor da **Brasil Expert**, CNPJ nº 26.900.515/0001-31, nas seguintes datas: em **16/07/2024**, primeira convocação, no valor de **R\$ 9.575,00**; e, em **23/07/2024**, se houver segunda convocação, no valor de **R\$ 9.575,00**.

Os alvarás poderão ser expedidos com a finalidade de crédito em conta se, oportunamente, for informada conta bancária da **Brasil Expert**.

6. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS (juntada de 14/06/2024).

Intime-se a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante informando que a medida será apreciada após as manifestações ora determinadas.

7. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO COMARCA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 18/06/2024).

Intime-se a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante informando que a medida será apreciada após as manifestações ora determinadas.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 21/06/2024, às 12:04:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024012895997-03**.